SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763759 - RS (2024/0376833-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531
		DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
AGRAVADO	:	NEILA MARIA MARTINS GOUVEA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376
		OTAVIO SANTIAGO GOMES DA SILVA - RS084409

EMENTA

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO. LIBERDADE DE ESCOLHA. IMPRESCIDINBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. 2. ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. NECESSIDADE, INDEPENDENTE DA PROVA DO ERRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à liberdade ou não de contratação do seguro ou de escolha da seguradora demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos já citados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

3. Reconhecida a ausência de liberdade de contratar os seguros, possível a restituição simples do indébito, independentemente da prova do erro.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA48442026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 35e20d1b-39fc-4c7e-9456-9c03fd052e63

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48442026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 35e20d1b-39fc-4c7e-9456-9c03fd052e63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763759 - RS (2024/0376833-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531
		DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
AGRAVADO	:	NEILA MARIA MARTINS GOUVEA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376
		OTAVIO SANTIAGO GOMES DA SILVA - RS084409

EMENTA

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO. LIBERDADE DE ESCOLHA. IMPRESCIDINBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. 2. ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. NECESSIDADE, INDEPENDENTE DA PROVA DO ERRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à liberdade ou não de contratação do seguro ou de escolha da seguradora demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos já citados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

3. Reconhecida a ausência de liberdade de contratar os seguros, possível a restituição simples do indébito, independentemente da prova do erro.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA48257365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 1be40755-768c-40b7-abb8-9a21e483e1c4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO SANADO. Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. Novo julgamento determinado pelo Egrégio STJ. No caso concreto, houve omissão, vício que deve ser sanado. Realizados esclarecimentos concernentes às questões mencionadas pelo EMBARGO^ DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.* (e-STJ, fls. 579-585).

No presente inconformismo, BANRISUL defendeu que não incidem ao caso os óbices sumulares.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 832).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, BANRISUL alegou a violação dos arts. 151, 153, 876 e 877 do CC; 373, I e II, do CPC, e 39, I, do CDC, ao sustentar que **(1)** a venda casada fica caracterizada quando há imposição da contratação de seguro sem possibilidade de escolha da seguradora, o que não ocorreu no caso em tela; **(2)** a contratação de seguro por meio de instrumentos apartados não configura venda casada; **(3)** o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; **(4)** a repetição do indébito depende da prova do erro no pagamento; e **(5)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

(1) Do seguro prestamista

Em suas razões recursais, BANRISUL defendeu que não é possível a presunção de venda casada pela celebração de contratos na mesma data, sem considerar a separação dos instrumentos.

Documento eletrônico VDA48257365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 1be40755-768c-40b7-abb8-9a21e483e1c4

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após nova análise dos embargos de declaração determinada por este Relator, manteve seu entendimento de ocorrência de venda casada, conforme trechos que ora se transcrevem:

> *Com efeito, cumpre esclarecer que, ao contrário do referido no acordão, de fato, os contratos de Seguros Prestamistas n. 67197448048 (fis. 29-32), n. 1024309146 (fls. 40-2) e n. 770039595397 foram firmados em instrumentos próprios e distintos das Cédulas de Crédito Bancário n. 201603203014116500026 (23-8), n. 201703203014116500008 (fls. 33-9) e n. 04100000000000483973 (fls. 44-50). Mas as cédulas e os seguros foram celebrados, respectivamente, nas mesmas datas.*
> *Ora, a celebração de contratos de concessão de crédito e de seguro, quando ocorridos na mesma data, ainda que realizados em instrumentos distintos, implica a presunção de venda casada, afrontando o disposto no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Esclareça-se que, por óbvio, se trata de presunção juris tantum, ou seja, admite prova em contrário. Por isso, consignou-se no julgamento que incumbia à instituição financeira demonstrar a licitude da contratação.*
> *Na verdade, não se trata de inversão do ônus da prova propriamente dita como defende o embargante, mas sim de uma presunção de veracidade da alegação de venda casada. Por isso, comprovado o fato constitutivo do autor (venda casada), incumbia ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (licitude dos contratos celebrados). Tudo conforme o art 373 do CPC).*
> *No caso, a instituição financeira, não trouxe qualquer prova para ehdir a presunção de veracidade. E não se trata de prova impossível. A instituição financeira possui todos os documentos, informações e gravações referentes ao negócio jurídico celebrado entre as partes, motivo pelo qual não teria dificuldades para comprovar, inclusive por prova testemunhai, que os contratos foram livremente pactuados, sem qualquer condicionamento a outro negócio.*
> *De qualquer forma, acrescente-se que é absolutamente inverossímil a tese de que os seguros foram celebrados de livre e espontânea vontade e sem vinculação com as cédulas. Ora, inacreditável que o autor, de livre e espontânea vontade, queria realizar três seguros, sendo mera coincidência que as cédulas bancárias tenham sido firmadas nas mesmas datas.*
> *A conclusão é óbvia; A instituição financeira condicionou a concessão dos créditos a realização de contratos de seguro. A cada concessão de crédito exigia um novo seguro o qual era contratado na mesma data, embora em instrumentos distintos.*
> (e-STJ, fls. 583/584).

Assim, rever as conclusões quanto à liberdade ou não de contratação do seguro ou de escolha da seguradora demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos já citados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA48257365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 1be40755-768c-40b7-abb8-9a21e483e1c4

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.*
> *1. Alterar as conclusões do Tribunal de origem, quanto à abusividade da cobrança do seguro, exigiria o reexame das provas dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *2. Derruir a afirmação contida no decisum atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório dos embargos de declaração ensejaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1.947.934/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)

Por seu turno, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE APOSENTADORIA. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA PARTE DEVEDORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *[...]*
> *3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> ***4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.082.461/SE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - sem destaque no original)

(2) Da repetição do indébito simples

BANRISUL alega ainda que é indispensável a prova de que o pagamento dos seguros se deu mediante erro.

O Tribunal estadual determinou a repetição de indébito nos seguintes termos:

> *Nos contratos bancários, a repetição do indébito deve ser admitida independentemente da comprovação de erro no pagamento, porquanto objetiva vedar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.*

Documento eletrônico VDA48257365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 1be40755-768c-40b7-abb8-9a21e483e1c4

> *[...]*
> *No caso concreto, verificada a abusividade contratual decorrente da configuração de venda casada, resulta viável juridicamente a repetição simples do indébito.* (e-STJ, fls. 325/326).

Ora, a consequência lógica da declaração de abusividade dos seguros prestamistas é a devolução dos valores contratados que, no caso dos autos, foi determinada de forma simples.

Portanto, reconhecida a ausência de liberdade de contratar os seguros, possível a restituição simples do indébito, independentemente da prova do erro (REsp n. 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 8/5/2006, p. 199).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NEILA MARIA MARTINS GOUVEA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA48257365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 1be40755-768c-40b7-abb8-9a21e483e1c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.763.759 / RS

Número Registro: 2024/0376833-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00176241020188210022 00176241020188210022005202378202182170000 00520237820218217000 00986784520208217000 01229466620208217000 02211800073176 02662956420198217000 03257306620198217000 03290156720198217000 1229466620208217000 176241020188210022 176241020188210022005202378202182170000 202103969722 2211800073176 2662956420198217000 3257306620198217000 3290156720198217000 520237820218217000 70082943861 70083538215 70083571067 70084603190 70084845874 70085384709 986784520208217000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	: DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
	CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531
AGRAVADO	: NEILA MARIA MARTINS GOUVEA
ADVOGADOS	: EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376
	OTAVIO SANTIAGO GOMES DA SILVA - RS084409

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA48409619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:30:43
Código de Controle do Documento: 2755e995-362c-4dec-9e86-0a2ee5822efd

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:30:43
Código de Controle do Documento: 2755e995-362c-4dec-9e86-0a2ee5822efd